



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Renata Constante Cestari  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de junho de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Fernanda Squinzari, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-037143/026/09

**Recorrentes:** Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, por sua Gerente de RH, Tane Maria de Paiva Ymayero.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, referente ao exercício de 2008.

**Responsável:** Fernando José de Almeida (Vice-Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-03-15, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Fernanda Squinzari, Antonio Simeão Ramos e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Fernanda Squinzari, advogada, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-010859/026/11

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Battistella Distribuidora e Indústria de Peças e Equipamentos Ltda.

**Dispensa de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 18-02-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Guilherme Jorge Lourenção (Especialista Gerencial de Informática - PGI), Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços), Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial Sup. Gestão - UPP), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes) e Mário Maurício Korody (Diretor de Operações).

**Objeto:** Locação de usina de energia contínua de alta disponibilidade com alimentação por grupos de geradores, incluindo-se manutenção preventiva e corretiva de funcionamento.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-01-11. Valor – R\$1.932.000,00. Termo de Inclusão, Retificação e Ratificação celebrado em 08-07-11. Termo de Rescisão celebrado em 24-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-06-11 e 22-02-14.

**Advogados:** Denis Gustavo Ermini, Douglas Eduardo Costa e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº PRO.00.6068, de 25/02/11, o Termo de Inclusão, Retirratificação de 08/07/11 e o Termo de Rescisão de 24/10/11, com recomendação à PRODESP.

TC-005140/026/12

**Contratante:** Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

**Contratada:** GB Bariri Serviços Gerais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação:** Fernanda Meirelles Ferreira (Diretora de Relações Institucionais Respondendo pela Presidência).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Silvia M. Calou (Diretora Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte mediante locação de 01 veículo do Grupo B, 03 veículos do Grupo S-1 de 81 a 115 cv, 08 veículos do Grupo S-2 Minivans e 05 veículos do Grupo S-2 Caminhonetes – Cabine Dupla – capacidade de 751 até 2.000 Kg,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

em caráter não eventual, com condutor, combustível e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-12-11. Valor – R\$2.137.993,50.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame.

TC-031219/026/13

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Construtora Said Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa(s) e que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Contratação de obras e serviços de implantação de rotatória no km 1.8 da SPA 111/215 e recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e implantação da rotatória no Km 2.135 da SPA-117/215, acessos a Descalvado incluindo elaboração do Projeto Executivo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-08-13. Valor – R\$4.682.151,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-06-14.

**Procuradora de Contas:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-013502/026/13

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Aquisição de 08 unidades de Servidor de Aplicação, 06 unidades de Rack, 08 unidades de Sistema de Armazenamento, 04 unidades de Servidor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Gerenciamento, 32 unidades de Conjunto de Memórias de 64 GB/32, 64 unidades de Cartão de Rede/10 Gbps/Dual Channel.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-04-13. Valor – R\$19.341.208,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-06-13.

**Advogados:** Moisés Mota Catuaba, Mieiko Sako Takamura e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-003636/026/14

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Fornecimento de 96 unidades módulos de memória de 64 GB.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-013502/026/13). Contrato celebrado em 13-12-13. Valor – R\$4.296.353,28.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 90490/12 (analisado no TC-013502/026/13), os Contratos nºs 12.567/13 e 46.316/13-1 e a Ata de Registro de Preços nº 90490/12.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

06 TC-001512/026/13

**Interessado:** Companhia Paulista de Obras e Serviços – Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

**Responsáveis:** Ernesto Aparecido de Albuquerque e Miguel Calderaro Giacomini (Diretores Presidentes).

**Exercício:** 2013.

**Acompanha:** TC-001512/126/13.

**Advogado:** Elaine Yamashiro de Almeida Roverso.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, exercício de 2013, com recomendação à Origem e determinação à Equipe de Fiscalização, dando quitação aos responsáveis pelas presentes contas, Senhores Ernesto Aparecido de Albuquerque e Miguel Calderaro Giacomini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Dirigente, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.  
TC-000013/026/11

**Interessada:** Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT.

**Responsável:** José Bento Ferreira.

**Exercício:** 2011.

**Advogado:** Paschoal Francisco Richardelli Veloso.

**Acompanha:** TC-000013/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT, exercício de 2011, com recomendação à Fundação e determinação à Equipe de Fiscalização.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável pelas presentes contas, Senhor José Bento Ferreira, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Dirigente, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-003756/026/15

**Contratante:** Secretaria de Gestão Pública.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Adriana dos Santos Guimarães (Respondendo pela Chefia de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Waldemir Aparício Caputo (Secretário).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ivani Maria Bassotti (Coordenadora).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados em informática na solução-BI – Business Intelligence para operação e manutenção dos sistemas absenteísmo, cadastro unificado e recadastramento de ativos e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-12-14. Valor – R\$4.092.862,56.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que o presente expediente foi selecionado para acompanhamento da execução contratual, decidiu pela regularidade formal do ato de dispensa de licitação e do subsequente contrato, determinando o retorno dos autos à Fiscalização competente para instrução e acompanhamento da execução do contrato.

TC-020835/026/13

**Contratante:** Fundação Faculdade de Medicina.

**Contratada:** L + M Gets Arquitetura e Construção Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral) e Amaro Angrisano (Superintendente Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de construção de um novo Centro Integrado de Avaliação e Desenvolvimento de Práticas Paradesportivas.

**Em Julgamento:** Licitação – Coleta de Preços. Contrato celebrado em 13-12-12. Valor – R\$9.262.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeri, publicada no D.O.E. de 09-07-14.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva, Glauco Martins Guerra, Alice Maria Malouk e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o ajuste firmado em 13-12-12 e legais as despesas dele decorrentes, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018018/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Construtora Cronacon Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Objeto:** Reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares e sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário na EE Profª Maria Luiza de Andrade Martins Roque – Rua Marcelino Nogueira Junior, 117 - Jardim Eliane – São Paulo – SP.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-03-10 e 21-05-10. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 05-10-09, 29-09-10 e 29-09-10. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo celebrado em 13-10-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos assinados em 1/3/2010 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

21/5/2010, e conheceu dos termos de recebimento provisórios e definitivos assinados em 5/10/2009, 13/10/2009 e 29/9/2010, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000474/017/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.

**Responsáveis:** Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Luís Aurélio Prior.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis em 13-08-13 e 05-11-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$8.095.490,35.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, relativa ao exercício de 2011, com quitação aos responsáveis.

TC-000988/005/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

**Responsáveis:** Giovanni Guido Cerri, José Manoel de Camargo Teixeira e Pe. Nélio J. A. Belotti.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$12.234.062,82.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041909/026/07

**Recorrente:** Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** César Soares Barbosa e José Sylvio Xavier (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-06-11, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva, Débora de Assis Pacheco Andrade e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos de admissão examinados.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Antes da apreciação do processo TC-000913/007/10, foi apregoado o Dr. Olavo Sachetim Barboza, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

TC-000913/007/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, no exercício de 2009.

**Responsável:** Carlos Alberto Taino Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Olavo Sachetim Barboza, advogado, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, concedendo registro aos admitidos relacionados às fls. 4/5 e cancelando a multa aplicada.

Em continuidade, apreciaram-se:

TC-003088/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Fênix Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos respondendo cumulativamente pela Secretaria Municipal de Administração).

**Ordenador da Despesa:** Eduardo José Pereira Coelho (Secretário Municipal de Educação).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio Rogério Silveira Andrade (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de peixes congelados para atendimento de programa de alimentação escolar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 09-08-11. Nota de Empenho nº 2011NE01594 emitida em 05-10-11. Valor – R\$922.816,50. Nota de Empenho nº 2011NE01595 emitida em 05-10-11. Valor – R\$501.000,00. Nota de Empenho nº 2011NE01598 emitida em 05-10-11. Valor – R\$216.000,00. Nota de Empenho nº 2011NE01599 emitida em 05-10-11. Valor – R\$13.183,50. Valor Total - R\$1.653.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-01-14.

**Advogados:** Luíz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços e as Notas de Empenho decorrentes.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000277/010/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Viação Stenico Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Nely Guidolin Lima (Secretário Municipal de Educação).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de alunos dos ensinos fundamental e médio públicos residentes na zona rural e locais de difícil acesso no município de Piracicaba (lote 04).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-02-13. Valor – R\$1.603.840,00. Termo Aditivo celebrado em 20-02-13.

**Advogados:** Renato Alves de Oliveira, Claudio Bini e outros.

TC-000313/010/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Viação Piracema de Transportes Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de alunos dos ensinos fundamental e médio públicos residentes na zona rural e locais de difícil acesso no município de Piracicaba (lotes 01, 02, 03, 05, 06 e 08).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000277/010/13). Contrato celebrado em 01-02-13. Valor – R\$10.478.348,00.

**Advogados:** Renato Alves de Oliveira, Claudio Bini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão (analisado no TC-000277/010/13), os termos contratuais e o aditivo em exame.

TC-043460/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** H. Guedes Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Valter Correa da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Antonio Carlos da Silva (Secretário de Obras).

**Objeto:** Execução de serviços relativos à obra de construção de Centro Educação Unificado – CEU Parque Havaí.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-11-10. Valor – R\$7.854.350,85. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-05-12.

**Advogados:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 10.010/2010 e o Contrato decorrente, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-022027/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Contratada:** Soebe Construção e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

**Objeto:** Execução dos serviços de pavimentação e recuperação de diversas ruas e avenidas no Distrito de Jordanésia – Cajamar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-06-12. Valor – R\$4.484.281,61. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta, Raphael Gonçalves Villela, Michel Braz de Oliveira, Rui Pereira Camilo Junior e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Cajamar, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público Estadual, para ciência e providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000110/016/11

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Apiaí.

**Conveniada:** Serviço de Obras Sociais de Apiaí – SOS.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Raul Coelho de Alencar (Prefeito em Exercício).

**Objeto:** Repasse de verba para pagamento de salários, encargos sociais, encargos fundiários e despesas administrativas decorrentes da contratação de profissionais que integram equipes da estratégia saúde familiar – ESF, que atuarão nos distritos de Araçaíba, Lageado, Palmitalzinho e Encapoeirado e bairros: Pinheiros, Alto da Serra e Cordeirópolis.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 27-01-10. Valor - R\$2.420.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-04-11.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Érica Verônica Cezar Veloso Lara e outros.

TC-000731/016/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Apiaí.

**Entidade Beneficiária:** Serviço de Obras Sociais de Apiaí – SOS.

**Responsáveis:** Emilson Couras da Silva, Raul Coelho de Alencar (Prefeitos) e Mary Teresinha de Oliveira (presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-11-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$983.770,12.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio (TC-000110/016/11) e, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, a Prestação de Contas em exame (TC-000731/016/11), bem como todos os atos decorrentes, com recomendação à Prefeitura e determinação para que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Determinou, outrossim, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do referido diploma legal.

Consignou, por fim, que deixa de condenar os responsáveis à devolução dos valores repassados, porque, a despeito das falhas apuradas, os serviços foram prestados.

TC-001565/026/13

**Prefeitura Municipal:** Campo Limpo Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Roberto de Assis.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

**Acompanham:** TC-001565/126/13 e Expediente: TC-020884/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001785/026/13

**Prefeitura Municipal:** Inúbia Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Claudionir Ghelfi.

**Acompanha:** TC-001785/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2013, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Administração, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de expediente próprio, com prévio trânsito pelo DSF competente, bem como a formação de autos apartados, para os fins especificados no referido voto.

TC-001908/026/13

**Prefeitura Municipal:** Aguaí.

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Prefeito:** Sebastião Biazzo.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti e Cleber Vargas Barbieri.

**Acompanha:** TC-001908/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aguaí, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e determinações à Administração.

TC-002031/026/13

**Prefeitura Municipal:** Pirassununga.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Cristina Aparecida Batista.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-002031/126/13 e Expediente: TC-044032/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, mediante ofício.

Decidiu, também, ressalvar, para instrução complementar em autos apartados, a matéria objeto dos Contratos n°s 107/2013 e 108/2013, uma vez que as rescisões anunciadas pela defesa não foram acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, dificultando a apuração de eventuais prejuízos aos cofres públicos.

Determinou, ainda, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa (fls. 82/114).

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-044032/026/13, que acompanha os presentes autos, uma vez que a matéria nele abordada foi objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização.

TC-000757/007/09

**Embargante:** Antonio Carlos da Silva – Prefeito do Município de Caraguatatuba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba à Liga Caraguatatubense de Futebol, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Da Silva (Prefeito) e Oswaldo Pimenta de Mello Neto (Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-05-13, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n° 709/93, condenando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

beneficiária à devolução dos valores repassados aos cofres públicos com os devidos acréscimos legais, aplicando ao Sr. Antonio Carlos da Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.

**Advogados:** Fernanda de Avila e Silva, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antônio Sérgio Baptista e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000648/009/08

**Recorrente:** Alexandre Bello de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Ibiúna e SP Santos Construções, objetivando o fornecimento de materiais e mão de obra na adaptação de prédio para nova sede da Câmara e ampliação do prédio.

**Responsável:** Alexandre Bello de Oliveira (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-13, que julgou irregular o convite, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Alexandre Aluízio Marchi

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000649/009/08

**Recorrente:** Alexandre Bello de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Ibiúna e SP Santos Construções, objetivando o fornecimento de materiais e mão de obra na ampliação de prédio público para nova sede da Câmara.

**Responsável:** Alexandre Bello de Oliveira (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-13, que julgou irregular o convite, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Alexandre Aluízio Marchi

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, considerando que a Constituição Federal (artigo 73, § 4º) e a Lei Complementar nº 979/2005 (artigo 4º, parágrafo único) atribuíram aos Auditores do Tribunal de Contas a judicatura, ficando clara a questão de competência para o julgamento de processos no âmbito desta Corte de Contas (Ordem de Serviço nº 01/2001), conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente, por não comportar acolhimento.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, negou provimento aos recursos interpostos, mantendo-se na íntegra a r. Decisão guerreada, por seus próprios e judiciosos fundamentos e consequentes encaminhamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

30 TC-000053/013/11

**Contratante:** DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

**Contratada:** Fast Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Guilherme Ferreira Soares (Superintendente).

**Objeto:** Aquisição e instalação de equipamentos para o sistema de dragagem, desaguamento e secagem térmica do lodo gerado no processo de tratamento na ETE de Araraquara.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-12-10. Valor – R\$3.397.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-08-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com recomendação e advertência à Autarquia, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Senhor Guilherme Ferreira Soares, Superintendente da Autarquia, à época, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024768/026/01

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Terracom Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Farid Said Madi e Maurici Mariano (Prefeitos), Rogerio Lima Netto (Secretário Municipal de Serviços Públicos) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza urbana no Município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 30-04-04 e 03-03-06. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 01-06-10 e 20-09-11.

**Advogados:** Antonio Carlos Costa Junior, Nanci Baptista, Kátia Borges Varjão e outros.  
TC-010903/026/04

**Representante:** João Correa da Paixão.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Responsáveis:** Murici Mariano e Farid Said Madi (Prefeitos à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na contratação da empresa Terracom Engenharia Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-03-04, 21-04-04, 27-11-04, 26-05-06, 01-06-10 e 20-09-11.

**Advogados:** Daniela Simão Bijos, Daniel Nascimento Curi, Fabia Cecilia Lopes Jordão Curi, Antonio Carlos Costa Junior, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-013301/026/06, TC-014558/026/05 e TC-034722/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-010903/026/04) e regulares os Termos Aditivos nº 01 de 30-04-04 e nº 2 de 03-03-06 (TC-024768/026/01), bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-000795/002/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Contratada:** Renee José Augusto Ribeiro.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento:** Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

**Objeto:** Locação do imóvel da Rua Maranhão nº 1492, denominado Palácio das Artes, para fins de atividades culturais em toda a sua extensão, bem como de atividades congressistas também de várias áreas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-08-09. Valor – R\$16.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 06-10-12 e 12-11-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar ao responsável, Senhor Rogélio Barchetti Urrêa - Prefeito Municipal, à época, que autorizou a contratação direta, ratificou a dispensa e subscreveu o contrato e o termo de ciência e de notificação -, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001652/002/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê.

**Contratada:** T.M. Rodeios e Eventos Ltda. ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** João Sanchez (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços artístico-musicais, consistentes na apresentação ao vivo da dupla "Teodoro & Sampaio", tendo em vista o apoio do Município à Festa de Peão de Rodeio realizada pela Associação Cultural e Musical de Mineiros do Tietê, que ocorrerá por conta dos festejos do 112º aniversário da cidade.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-08-11. Valor – R\$90.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-03-14

**Advogado:** Rogério Fabiano Meschini.

**Acompanha:** Expediente: TC-035039/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com recomendação à origem, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-035039/026/11.

TC-0037169/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – APAP.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Sandra Aparecida Azzi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-04-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$892.407,87.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 847.252,42, e com a recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para verificar a comprovação da aplicação do saldo no valor de R\$ 45.155,45.

TC-037170/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – APAP.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Sandra Aparecida Azzi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-04-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$208.300,00.

**Advogada:** Ana Maria Giorni Caffaro.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com quitação dos responsáveis e com a recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-0037164/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – APAP.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Sandra Aparecida Azzi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-04-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$254.679,21.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis, com a recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-0037162/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – APAP.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Sandra Aparecida Azzi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-04-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$47.419,52.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-037166/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – APAP.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito) e Sandra Aparecida Azzi (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-04-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$474.697,77.

**Advogado:** Ana Maria Giorni Caffaro.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$473.943,80, restando saldo de R\$753,97 para análise da aplicação no exercício subsequente.

TC-035895/026/13

**Órgão Público Concessor:** Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – APAP.

**Responsáveis:** Helaine Balieiro de Souza Oliani e Sandra Aparecida Azzi (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-04-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$33.426,29.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com a quitação dos responsáveis.

TC-000170/026/13

**Câmara Municipal:** São João das Duas Pontes.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Antonio Orides Cesare.

**Advogados:** João Alberto Robles e outros.

**Acompanha:** TC-000170/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São João das Duas Pontes, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando quitação ao Responsável pelas presentes contas, Senhor Antonio Orides Cesare, com determinações e recomendações ao Legislativo, alerta ao atual Dirigente e determinação à Equipe de Fiscalização.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000476/026/13

**Câmara Municipal:** Monte Alegre do Sul.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Geraldo Antonio Mozer.

**Acompanha:** TC-000476/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com determinações e recomendações ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

atual Presidente da Câmara, dando quitação ao Responsável pelas presentes contas, Senhor Geraldo Antonio Mozer.

Determinou, também, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001530/026/13

**Prefeitura Municipal:** Alto Alegre.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Helena Berto Tomazini Sorroche.

**Acompanha:** TC-001530/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alto Alegre, exercício de 2013, com ressalvas das falhas constantes nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências elencadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar do item D.3.1.4 – Do Valor da Remuneração acima do Teto.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001892/026/13

**Prefeitura Municipal:** Taciba.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Hely Valdo Batistela.

**Advogado:** Adriano Gimenez Stuani.

**Acompanham:** TC-001892/126/13 e Expedientes: TCs-000875/005/13, 000708/005/13, 042782/026/13 e 000060/005/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taciba, exercício de 2013.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar do item “Subsídios dos Agentes Políticos” (Pagamentos a título de adicional por tempo de serviço aos Secretários Municipais).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-005318/026/09

**Agravante:** Prefeitura Municipal de Peruíbe, por sua Prefeita Ana Maria Preto.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 22-08-14 que aplicou multa à responsável, Ana Maria Preto, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal - prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Peruíbe à Associação Melhoramentos e Desenvolvimento da Região dos Prados.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso em exame, por intempestivo.

TC-000961/026/10

**Recorrentes:** João Sanchez – Ex-Prefeito do Município de Mineiros do Tietê e Ex-Presidente do Conselho do Consórcio Intermunicipal União Regional Pró Estrada - Dois Córregos.

**Assunto:** Contas anuais do Conselho do Consórcio Intermunicipal União Regional Pró Estrada - Dois Córregos, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** João Sanches (Presidente à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-11-14, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal e aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Acompanha:** TC-000961/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo provimento do recurso, para o fim de julgar regulares as contas do Conselho do Consórcio Intermunicipal União Regional Pró Estrada - Dois Córregos, relativas ao exercício de 2010, com o cancelamento da multa aplicada ao recorrente, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, **conforme consta das correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001225/006/11

**Recorrente:** João Batista Bianchini – Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, no exercício de 2010.

**Responsável:** João Batista Bianchini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-02-15, que julgou ilegais os atos de admissão detalhados, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93: ajudante de cozinha - Nilza Carvalho Alves; cozinheiros - Ana Aparecida da Silva, Dalva Zapparoli Renan, Denise Bemí Jalul Nunes, Elza Mateus de Oliveira, Gustavo Luis de Souza, Jussara Rocha, Rafael Augusto Stock, Rogéria Cristina dos S. Toledo de Barros, Wagner Cezar Bonfim; padeiro - Danilo Augusto Magalhaes Lopes; aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os atos de admissão de Nilza Carvalho Alves, Ana Aparecida da Silva, Dalva Zapparoli Renan, Denise Bemí Jalul Nunes, Elza Mateus de Oliveira, Gustavo Luis de Souza, Jussara Rocha, Rafael Augusto Stock, Rogéria Cristina dos S. Toledo de Barros, Wagner Cezar Bonfim e Danilo Augusto Magalhães Lopes, determinando o registro dos correspondentes atos, bem como cancelar a multa aplicada ao Senhor João Batista Bianchini, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Ressaltou, por oportuno, que as admissões relacionadas às fls. 797/805, apesar de mencionadas no corpo da r. Sentença recorrida, não constam da parte dispositiva do julgado, subentendendo-se que ainda se encontram pendentes de apreciação conclusiva. Assim, após o trânsito em julgado da presente decisão, a E. Câmara determinou o retorno dos autos ao Relator originário, para as providências pertinentes.

TC-001129/006/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cravinhos e Santa Casa Sociedade Beneficente de Cravinhos/SP.

**Assunto** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Cravinhos à Santa Casa Sociedade Beneficente de Cravinhos/SP, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** José Francisco Matasso Ferdinando(Prefeito) e Edson Minohara.

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. com artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável Sr. Edson Minohara à devolução dos valores impugnados aos cofres públicos e as entidades beneficiadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

a não receberem novos repasses até a sua regularização, aplicando, ainda, ao responsável Sr. José Francisco Matasso Ferdinando, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Antonio Rodrigo Mariano da Silva, Weslon Charles do Nascimento e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, juntado aos autos, afastando, ainda, a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária, a pena de suspensão para novos recebimentos e a multa aplicada.

TC-001003/003/09

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Louveira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Construdher Construções Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação da Unidade Escolar E.E. Professor Joaquim Ladeira.

**Responsável:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de excluir a multa aplicada ao responsável e a impugnação atinente à exigência de capital social subscrito e integralizado, mantendo-se, no mais, a r. Decisão combatida.

TC-002957/026/09

**Recorrente:** Juliano Merkes - Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PAULIPREV à época.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência de dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PAULIPREV, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Juliano Merkes (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs.

**Advogados:** Douglas de Moraes Norbeato, Fernando Stein, Cleuton de Oliveira Sanches, Fernando Steins, Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo.

**Acompanham:** TC-002957/126/09 e Expediente TC-002770/003/09.

**PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu pelo não provimento do Recurso Ordinário em exame, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, com determinação à Fiscalização.

TC-800380/305/07

**Recorrente:** Marco Aurélio Maciel Fortes – Responsável pelo Adiantamento - Maria Elizabeth Negrão Silva – Prefeita do Município de Iguape à época.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Iguape para tratar da matéria relativa a análise de despesas em regime de adiantamento, no exercício de 2007.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Maciel Fortes (Responsável pelo Adiantamento) e Ariovaldo Trigo Teixeira e Maria Elizabeth Negrão Silva (Ordenadores da Despesa).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-09-11, que condenou os responsáveis à restituição da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais.

**Advogados:** Jorge Eduardo Cardoso Moraes, Lúcio Teixeira Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário protocolado em 07-10-2011 (fls. 142/147) e do Pedido de Reconsideração de 07-10-2011 (fls. 134/140), recebido como Recurso Ordinário pelo princípio da fungibilidade dos recursos, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno deste Tribunal. No que se refere ao Recurso Ordinário datado de 10-10-2011 (fls. 148/152, cópia do recurso de fls. 142/147), não obstante restar indevidamente indeferido, referido recurso atingiu o escopo a que foi destinado, ou seja, atender ao preconizado nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 9.800, de 25-05-1999.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento as recursos em exame, mantida, na íntegra, a r. Decisão combatida.

TC-000895/010/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu ao Centro de Atendimento à Criança, referente ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsáveis:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época) e Wagner Ferreira Marques (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, que julgou irregular o repasse e a prestação de contas, na importância a título de taxa administrativa, conforme o artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução, devidamente corrigida, nos termos do artigo 36, do mesmo diploma legal, proibindo-a de receber novos repasses até o efetivo recolhimento, na forma do disposto no artigo 103, da referida lei.

**Advogados:** Fernanda de Avila e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida, na íntegra, a r. Decisão combatida.

TC-001863/007/08

**Recorrente:** Antonio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, referente ao exercício de 2007.

**Responsável:** Antonio Márcio de Siqueira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-01-15, que aplicou ao multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Camila Aparecida de Padua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000043.989.14

**Representantes:** Aldemir Lopes de Mesquita Franklin e Oswaldo Elias da Silva Junior Vereadores do Município de Araçoiaba da Serra.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Responsável:** Maria Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 23/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte escolar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

alunos da rede pública de ensino municipal e estadual. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-003361.989.13

**Representante:** Carlos Patrício Joaquim ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Responsável:** Maria Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 23/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

**Advogados:** Luiz Antonio Pinto de Camargo e André Navarro.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-000800.989.14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Contratada:** Cooperativa de Transportes de Araçoiaba da Serra e Região - COOTAR.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Maria Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

**Objeto:** Execução dos serviços de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino municipal e estadual.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-11-13. Valor - R\$3.002.565,92. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-04-15.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001390/989/14

**Representante:** SSM Construções e Instalações Ltda. - EPP, por seu representante legal, Sidney Ap. Migliato.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taquarituba.

**Responsável:** Miderson Zanello Milléo (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 001/14 da Prefeitura Municipal de Taquarituba, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para construção do novo Paço Municipal, bairro Novo Centro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 28-06-14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-002305/989/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taquarituba.

**Contratada:** Construtora Thamar Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou os Instrumentos:** Miderson Zanello Milléo (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para construção do novo Paço Municipal, bairro Novo Centro.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-03-14. Valor – R\$1.983.448,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 28-06-14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar improcedente a representação (TC-001390/989/14) e regulares a Concorrência e o Contrato em exame (TC-002305/989/14), bem como legais os atos determinativos da despesa.

TC-000062/007/12

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Conveniada:** Santa Casa de Misericórdia de Guararema.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito) e Vicente Antonio Mariano (Provedor).

**Objeto:** Concessão de subvenção para o custeio das despesas de manutenção do atendimento à saúde oferecido pela Santa Casa de Misericórdia de Guararema.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 20-12-11. Valor - R\$7.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-08-14.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barbosa, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Josenir Teixeira e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001337/007/14

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Conveniada:** Instituto de Ação Social Presidente Juscelino.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Júlio Moraes dos Santos (Presidente) e Célio da Silva Chaves (Secretário de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Implantação e desenvolvimento do CEDIN Maria Aparecida Barboza Pedroza, no Jardim Telespark destinado ao atendimento em período integral, de 464 crianças com faixa etária de 0 a 5 anos.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 13-08-14. Valor – R\$2.958.345,12.

**Advogados:** Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001353/007/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Contratada:** Ideal Terraplenagem Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de pavimentação em blocos de concreto sextavados e CBUQ em diversas ruas dos bairros Portal Patrimonium, Martim de Sá e Porto Novo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-08-14. Valor – R\$5.222.170,50.

**Advogado:** Márcia Paiva de Medeiros Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o respectivo Contrato, bem como legais as despesas dele decorrentes.

TC-032842/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Contratada:** Tecilix Serviços Urbanos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Rubens Furlan (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Antonio Carlos Pasinato (Secretário de Recursos Naturais e Meio Ambiente).

**Objeto:** Execução de Serviços essenciais e contínuos de engenharia sanitária e saneamento ambiental, constituído da seguinte atividade: destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de varrição e limpeza de espaços públicos, coletados no Município de Barueri, em locais devidamente licenciados por órgãos oficiais de controle ambiental.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-08-10. Valor – R\$7.056.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 24-02-11 e 03-12-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Tatuo Okamoto, Gabriel Costa Pinheiro Chagas, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-035002/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendações à Prefeitura Municipal de Barueri e determinação à Diretoria de Fiscalização competente, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000169/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Contratada:** Instituto Social Varti.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Luis Antonio Di Fiori Costa (Prefeito).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Luís Antonio Di Fiori Costa (Prefeito), Felipe Thibes Galvão (Secretário de Saúde), Michelle Alves de Almeida Araújo e Juliana Pereira de Moraes (Departamento de Suprimentos).

**Objeto:** Administração, operacionalização e execução da assistência ambulatorial e hospitalar do Hospital Regional de Itapetininga “Doutor Léo Orsi Bernardes”.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-01-13. Valor – R\$7.790.610,00. Termo Aditivo celebrado em 04-03-13. Termo de Prorrogação celebrado em 23-04-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 23-03-13 e 26-09-13.

**Advogados:** Michelle Alves de Almeida Araújo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Juliana Pereira de Moraes e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o respectivo Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como conheceu do Termo de Rescisão Unilateral.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a execução contratual, em face do descumprimento dos artigos 66 e 67, “caput” e § 1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000737/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itupeva.

**Contratada:** Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Ocimar Polli (Prefeito), José Luiz Sai (Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito Municipal), Francisco Adolfo de Arruda Fanchini (Diretor de Obras), Kleberson Renato da Silva (Diretor Adjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de Obras), Rubens Debone (Diretoria de Viação e Serviços Públicos) e Eduardo Franchi (Assessor de Projetos).

**Objeto:** Construção de ponte sobre o rio Jundiá entre os bairros da Mina e Hortênsias com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos firmados em 25-07-08, 29-12-08, 30-06-09, 14-08-09, 25-11-09, 30-12-09, 29-06-10, 28-10-10, 11-11-10, 28-04-11 e 28-10-11. Termo de Recebimento Provisório de Obra firmado em 17-04-12. Termo de Verificação e Entrega de Obra firmado em 13-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 04-12-10, 28-11-13 e 01-07-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro, Flávia Maria Palavéri, Jonas Tadeu Parisotto, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, Ana Lídia C. Villela Godoy e outros.

**Acompanha:** TC-041409/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos Aditivos assinados em 25/7/2008, 29/12/2008 e 30/6/2009.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares os Termos Aditivos assinados em 14/8/2009, 25/11/2009, 30/12/2009, 29/6/2010, 28/10/2010, 11/11/2010, 28/4/2011 e 23/10/2011.

Decidiu, por fim, conhecer dos termos de recebimento provisório e definitivo assinados em 17/4/2012 e 13/12/2012.

TC-022781/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** ROCHE Diagnóstica Brasil Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Arnaldo Augusto Pereira (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Fornecimento de tiras reagentes para determinação quantitativa de glicose no sangue.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 17-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 24-05-11 e 28-11-13.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Dulce Bezerra de Lima e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de aditamento em exame, bem como ilegais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000186/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aguai.

**Contratada:** Sigma Serviços em Saúde Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Adalberto Fassina (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos na forma de plantão em todos os dias da semana divididos em turnos de 12 horas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-04-09. Valor – R\$1.980.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 29-03-11.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-042585/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o subsequente contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, também, em face das irregularidades anotadas no voto do Relator e do descumprimento do artigo 16, IX, da Lei de Licitações, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao então Prefeito, Senhor Adalberto Fassina, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86, Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, por fim, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas. Nesses termos, o prefeito municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Determinou, por fim, o envio de cópia do voto do Relator e do acórdão ao subscritor do ofício encartado no expediente TC-042585/026/12, que acompanha os autos.

TC-000821/004/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Garça.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça.

**Responsáveis:** Cornélio Cezar Kemp Marcondes, Rodrigo de Sá Funchal Barros e Sérgio Asperti.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-09-13.

**Exercício:** 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Valor:** R\$1.977.769,63.

**Advogado:** Raphael de Oliveira Mathias.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001946/003/10

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP).

**Responsáveis:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli em 28-07-11 e 29-10-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$7.423.401,68.

**Advogados:** Claudia Pereira de Moraes, Rosely de Jesus Lemos, Antonio Celso Amaral Salles e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 16-06-15.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Prefeitura Municipal de Monte Mor, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar recursos à entidade.

Determinou, também, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, condenando a entidade ISAMA – Instituto de Saúde e Meio Ambiente, a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado do acórdão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 541.000,00 (quinhentos e quarenta e um mil reais), concernente à taxa de administração, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa, e proibindo-a, ainda, de novos recebimentos até a efetiva regularização do débito.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao então Prefeito Municipal, Senhor Rodrigo Maia Santos, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia deste processado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para providências de sua alçada.

TC-001803/004/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Entidade Beneficiária:** Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite.

**Responsáveis:** Mário Bulgareli e José Ticiano Dias Toffoli (Prefeitos) e Virgínia Maria Pradella Balloni (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.671.643,18.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis, com recomendações ao Município de Marília, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018130/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

**Responsáveis:** Carlos Chnaiderman e Teresa Pinho Almeida Tashiro (Secretários Municipais de Saúde) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$78.564.508,90.

**Advogados:** Rubens Approbato Machado, Raphael de Matos Cardoso e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis.

TC-000118/026/13

**Câmara Municipal:** Nhandeara.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Antonio Marques do Nascimento Júnior.

**Acompanha:** TC-000118/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nhandeara, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, com determinações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, e recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000386/026/13

**Câmara Municipal:** Américo Brasiliense.

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Presidente da Câmara:** Edna de Cácia do Nascimento dos Anjos.

**Acompanha:** TC-000386/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia de peças dos autos (28/29; 45/46; 48/55 e 48/55 do anexo) ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000281/026/13

**Câmara Municipal:** Lençóis Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Humberto José Pita.

**Advogado:** Antonio Carlos Rocha.

**Acompanha:** TC-000281/126/13

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, com determinações, por meio de ofício, e recomendações ao Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, alertando o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, bem como com determinação à Fiscalização.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002881/026/11

**Câmara Municipal:** Miguelópolis.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Denivaldo de Freitas Osório.

**Advogados:** Angelo Roberto Pessini Junior e Renato Chaves Pessini.

**Acompanham:** TC-002881/126/11 e Expediente: TC-019314/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Miguelópolis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
exercício de 2011, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/1993.

Determinou, também, o ressarcimento de R\$63.426,07 (sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sete centavos), em virtude de recebimentos irregulares, com base no artigo 36 do mesmo diploma legal, determinando seja notificado o responsável à época para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome providências para o ressarcimento dos valores impugnados (R\$63.426,07), com correção monetária até a data do efetivo recolhimento.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001840/026/13

**Prefeitura Municipal:** Pariquera-Açu.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Carlos Silva Pinto.

**Advogados:** Marcelo Pio Pires, Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

**Acompanham:** TC-001840/126/13 e Expediente: TC-004643/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Pariquera-Açu, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001983/026/13

**Prefeitura Municipal:** Jambeiro.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Altemar Machado Mendes Ribeiro.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

**Acompanham:** TC-001983/126/13 e Expediente: TC-000649/007/13, TC-001006/007/13 e TC-040705/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Jambeiro, exercício de 2013, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”, averigue a efetivação das medidas corretivas noticiadas nos itens “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que serviram para subsidiar o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002009/026/13

**Prefeitura Municipal:** Nazaré Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Joaquim da Cruz Júnior.

**Advogados:** Celso Fortes Palau e outros.

**Acompanha:** TC-002009/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Nazaré Paulista, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a abertura de autos próprios, como consignado no voto do Relator, juntado aos autos, bem como a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do referido voto.

TC-001885/026/13

**Prefeitura Municipal:** São Roque.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Daniel de Oliveira Costa.

**Advogado:** Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz.

**Acompanham:** TC-001885/126/13 e Expedientes: TC-000981/009/14 e TC-000343/009/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Roque, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertência ao Município no sentido de que, doravante, a administração observe o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou: que a Fiscalização requisiute os termos contratuais, mencionados no laudo de fiscalização, se ainda não foram encaminhados, instruindo-os nos termos das instruções vigentes; e que o Cartório encaminhe aos subscritores dos expedientes TC-000981/009/14 e TC-000343/009/14 cópia das informações prestadas pela equipe de fiscalização.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-007214/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Agravante:** Júlio Fernando Galvão Dias – Prefeito do Município de Capão Bonito.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 01-07-14 que aplicou multa ao responsável, Júlio Fernando Galvão Dias, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência do descumprimento de determinação desta Corte, no tocante à restituição do processo TC-000664/009/08, o qual trata de admissão de pessoal, nos exercícios de 2008 a 2010, sob guarda da Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Advogado:** João Carlos Martins Solto.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-001410/006/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Pontal – Prefeito – André Luis Carneiro.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pontal, no exercício de 2009.

**Responsável:** Antonio Frederico Venturelli Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-001109/014/12

**Recorrente:** João Carlos Fonseca – Ex-Prefeito Municipal de Redenção da Serra.

**Assunto:** Admissão de Pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Redenção da Serra, no exercício de 2011.

**Responsável:** João Carlos Fonseca (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao Responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Lucas Gonçalves Salomé.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a Sentença recorrida, inclusive no que diz respeito à multa aplicada ao Responsável.

TC-002389/026/09

**Recorrente:** CODESAVI - Companhia de Desenvolvimento de São Vicente.

**Assunto:** Contas anuais da Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, relativas ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsável:** Márcio Perretti Papa (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando, ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Demis Ricardo Guedes de Moura, Fabiano Yanes dos Santos Campos e outros.

**Acompanham:** TC-002389/126/09 e Expediente: TC-019626/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente afastou o alegado cerceamento de defesa.

Quanto à matéria de fundo, a E. Câmara, ante o exposto no referido voto, por remanescer falha grave (não comprovado o parcelamento dos encargos sociais), negou provimento ao recurso, com manutenção da Sentença recorrida.

TC-800267/555/07

**Recorrente:** Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

**Assunto:** Apartado das contas anuais do Município de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2007, para análise de despesas com serviços de publicidade sem a realização de certame licitatório.

**Responsável:** Waldir de Felício (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-01-12, que julgou irregulares as dispensas de licitação e os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Carlos Ernesto Paulino.

**Acompanha:** Expediente: TC-000668/006/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001895/007/05

**Recorrente:** Associação Centro de Triagem de Materiais Recicláveis de Ilhabela.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ilhabela à Associação Centro de Triagem de Materiais Recicláveis de Ilhabela, no exercício de 2004.

**Responsável:** Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-11-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

entidade beneficiária à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, ficando proibida de receber novos recursos até o efetivo recolhimento.

**Advogados:** Rubens José Maio, José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas, quitando-se a entidade beneficiária e liberando-a para novos recebimentos, com recomendações à Prefeitura Municipal de Ilhabela, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Esgotada a pauta, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas sobre eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Renata Constante Cestari

Evelyn Moraes de Oliveira